



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 187/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 46ª EM: 08/06/22

PROCESSO : 22101.001962/2022.02

REQUERENTE : CANAA ACESSÓRIOS ESPORTIVOS EIRELI - ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIDO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A empresa **CANAA ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA ME** inscrita no CNPJ sob o nº **30.509.212/0001-60** e CGF Nº **24.034281-1**, requer **restituição de ICMS** no valor de **238,44 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos)**, sobre a alegação de recolhimento em duplicidade, conforme apresentação das guias de Dare da emissão de NF 7538, emitida em 11.08.2021.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Cópias das Guias de DARE;
- Comprovantes de pagamento dos respectivos valores pagos em duplicidades
- CNH, modelo com foto, do requerente.;
- Relatório de pagamentos realizados pelo Banco do Brasil S/A;

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o **PARECER Nº 3/2022- PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, concluído que assiste razão à requerente, haja vista que ficou confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE, bem consta aos autos, os comprovantes necessários de comprovação, e assim, manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.001962/2022.02

FLS.02

É o relatório.


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago em duplicidade, pleiteado por **CANAA ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA ME** inscrita no CNPJ sob o nº **30.509.212/0001-60** e **CGF Nº 24.03428-1**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei estadual n.º 072/1994 (CAF) que prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente:

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais constata-se que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento em duplicidade do ICMS, já que o requerente pagou, em duplicidade.

Foi confirmado ainda que o requerente encontra-se com inscrição estadual ativa e possui regime de pagamento vinculado ao Simples Nacional (DAS), desde



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.001962/2022.02

FLS.03

01.10.2020, e desta forma voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor **238,44 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos)** e em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.001962/2022.02

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CANAA ACESSÓRIOS ESPORTIVOS EIRELI – ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente



SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado